

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 8/CR-ARC/2022
De 18 de janeiro

QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES
À RÁDIO TECNOLOGIAS EDUCATIVAS - RTE

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 8/CR-ARC/2022****De 18 de janeiro**

Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio Tecnologias Educativas - RTE

I - Enquadramento

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) promoveu, no dia 19 de novembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização à Rádio Tecnologias Educativas – RTE e reunião com a Sr.^a Alana Monteiro, Diretora do serviço de programas radiofónico, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

II - Normas Jurídicas Aplicáveis**a) Das atribuições da ARC:**

A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das suas atribuições, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

Dispõe a alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC que estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde,

prossigam atividades de comunicação social, mais concretamente, as empresas noticiosas.

Nos termos da alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, a ARC tem por atribuição “*assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social*”, competindo ao Conselho Regulador fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis, conforme estatui a alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

b) Do incumprimento das obrigações legais:

Da visita de fiscalização e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a Rádio Tecnologias Educativas – RTE não tem cumprido todas as obrigações legais, nomeadamente:

➤ **Diretor:**

Os órgãos de comunicação social têm, nos termos do número 1 do Artigo 24.º da (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto – doravante LCS), “*um Diretor que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário*”.

Decorre do n.º 1 do Artigo 20.º do Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto (doravante, EJ), que “*(...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação e Redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada*”.

A RTE de momento não conta com um Diretor detentor de um título habilitador para o exercício da profissão de jornalista ou de equiparado. Neste sentido, em 2019, a ARC se pronunciou, via pedido de parecer (DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2019 de 17 de setembro) da Direção Nacional da Educação (referência N.º 359/DNE 2018). Após ter analisado o processo, o Conselho Regulador (CR) procedeu à audição da Sr.ª Alana

Cristina Vieira Monteiro, tendo verificado que a mesma não era detentora do título profissional de jornalista ou de equiparado.

No mesmo pronunciamento, o Conselho Regulador conclui que, perante aquela exigência legal para diretores de órgãos de comunicação social, a indigitada deveria ser informada da necessidade de solicitar a carteira de jornalista profissional ou o título de equiparado a jornalista junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

Assim, o Conselho Regulador solicitou à CCPJ informações sobre o processo de acreditação da Sra. Alana Cristina Vieira Monteiro, tendo a mesma Comissão respondido que: “Reunida em sessão ordinária, no passado dia 15 de junho, a Comissão de Carteira Profissional de Jornalista deliberou indeferir o pedido requerido para a emissão de carteira profissional de jornalista, por não preencher os requisitos consagrados na conjugação dos artigos 3.º do Decreto Regulamentar nº 11/2004, de 20/12 e artigo 20.º do estatuto dos jornalistas”.

Nesse sentido, o CR da ARC deliberou não dar parecer favorável à nomeação de Alana Cristina Vieira Monteiro para Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas.

No entanto, a mesma irregularidade subsiste dado que a Sra. Alana Monteiro, até à data da missão de fiscalização, ainda era a Diretora da RTE e ainda não possuía título profissional válido.

De realçar que, segundo consta da Deliberação n.º 73/CR-ARC/2020, que aprova o parecer n.º 05/2020, o Conselho Regulador da ARC deliberou favoravelmente à nomeação da Sr.ª Maria da Luz Andrade para o cargo de Diretora da RTE, em acumulação com o de Diretora de Informação do serviço de programas televisivo (TVE), porém o que ocorre, é que a Sr.ª Maria da Luz Andrade, exerce correntemente apenas o cargo de coordenadora da TVE.

➤ **Taxa de cobertura das emissões**

Decorre do n.º 2 do Artigo 10º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição do

Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão (Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro) que “*os titulares de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco) do respetivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição*”.

Devido a problemas técnicos, a emissão da RTE não tem alcançado os Espargos (Ilha do Sal), São Vicente e nem a Brava.

➤ **Gravação**

Decorre do número 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto), que “*Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova.*”.

Segundo o n.º 1 do Artigo 61.º da LCS, “*para efeitos de prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação social seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo, estabelecendo no seu n.º2 que o prazo mínimo de conservação é de cento e vinte dias*”.

A RTE dispõe de mecanismos para gravação e conservação dos programas mas estes são insuficientes. Não tem conseguido guardar todos os programas, priorizando, contudo, os serviços noticiosos e os programas de produção própria.

➤ **Registo das obras difundidas**

Impõe o Artigo 14.º da Lei da Rádio que “*As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor* “. O número 2 do mesmo Artigo

enumera os elementos que devem constar deste registo, nomeadamente título da obra, autoria, intérprete, língua utilizada, data e hora da emissão e responsável pela emissão.

Embora a RTE possua um registo das obras difundidas, este se refere apenas aos espaços musicais e não a todos os programas, além de não conter todas as informações exigidas por lei.

III - Deliberação:

Assim, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas c) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera notificar a Rádio Tecnologias Educativas, para, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção desta deliberação:

- Nomear um Diretor, habilitado com carteira profissional de jornalista ou título de equiparado válido, responsável por definir a orientação, determinar o conteúdo e assegurar a representação do serviço de programas perante as autoridades, tribunais e terceiros, conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da comunicação Social.
- Diligenciar-se para uma melhor e mais eficiente cobertura em termos de sinais do seu serviço de programas, ao nacional, abarcando todas as ilhas, segundo os termos da autorização concedida para o exercício da atividade radiofónica de âmbito e coberturas nacionais.
- Garantir a gravação de todos os programas difundidos pelo seu serviço de programas radiofónico por, pelo menos, 120 dias, conforme o disposto no n.º 3 do Artigo 13.º da Lei da Rádio.
- Cumprir cabalmente a exigência normativa do registo mensal das obras difundidas para efeitos de correspondentes direitos de autor, como estipulado no n.º 1 do Artigo 14º da Lei da Rádio.

- Reportar à ARC, no prazo acima estabelecido, as medidas adotadas para o cumprimento da presente deliberação.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos